

Acórdão: 18.464/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119338-36  
Impugnante: João Batista de Mello & Cia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154148-07  
Inscr. Estadual: 723077643.00-14  
Origem: DF/Passos

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de combustível desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, da entrada desacobertada de documentação fiscal de combustíveis, bem como saída desacobertada.

Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS, MR e MI do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/112.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Autuada requer a produção de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos de fl. 88 dos autos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, os quesitos formulados não demandam conhecimento técnico para serem respondidos.

Ademais, os dados solicitados já se encontram nos autos, não havendo qualquer necessidade de perícia no caso em tela, pelo que deve a mesma ser indeferida.

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, de entrada e saída de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal.

Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS e MR relativos à entrada desacobertada e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75 em ambas as infrações.

O levantamento fiscal foi realizado a partir dos dados tomados do livro Registro de Inventário (fl. 11) e documentos internos de Movimento de Caixa (fls. 12/15). E consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis e dos encerrantes, obtidos em leitura física realizada em 28/08/2006, fls. 16/17 dos autos, obtendo-se da subtração de tais valores o total de vendas do período. Após, calculou-se o estoque final, partindo-se do valor lançado no LMC, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com a medição física realizada nos tanques em 28/08/2006, fls. 16/17. Apurou-se assim saídas e entradas desacobertadas de documentação fiscal.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em indicação física ocorrida em 28/08/06, quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída, dos encerrantes (leituras finais) e do Livro Registro de Inventário escriturado pela própria Autuada, conforme quadros demonstrativos de fls. 75/80, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

A Autuada alega em sua defesa que o excedente de gasolina aditivada é o volume da falta de gasolina comum, sendo justificado pela informação de que houve utilização da gasolina aditivada nos bicos das bombas da gasolina comum.

Alega, ainda, que em relação ao óleo diesel a diferença apurada é de 0,23% do volume adquirido e que, portanto, a diferença deveria ser desconsiderada.

Finalmente, alega que não foram considerados pelo Fisco os volumes referentes às aferições e que não foram computadas as Notas Fiscais de números 0017880 e 0017827.

Entretanto, como bem destacado na Manifestação Fiscal, razão não lhe assiste.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC revela que os bicos de nº 20, 22, 23 e 25 foram utilizados para fornecimento de gasolina comum, enquanto os bicos de n.º 19 e 21 somente forneceram gasolina aditivada, conforme se observa às fls. 18/37 dos autos. No caso do óleo diesel, conforme se constata do LMC, os mesmos bicos serviam ora para fornecer diesel comum ora diesel aditivado, sem informação precisa do momento em que se daria a alternância, o mesmo ocorrendo com os tanques onde os produtos eram armazenados.

Portanto, no caso da gasolina, não há como se considerar os dois produtos de forma unificada no levantamento quantitativo, como pretende a Autuada.

No que se refere à saída desacobertada de óleo diesel, as perdas e as aferições foram corretamente consideradas pelo Fisco, devendo ser ressaltado que em razão das adulterações constantes do LMC, muitos dados do mesmo não puderam ser considerados.

Finalmente, as notas fiscais citadas na Impugnação foram consideradas no levantamento, conforme se observa às fls. 78 dos autos.

Portanto, caracterizadas as infrações, corretas as exigências constantes do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21/11/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*